XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANDREA ABRAHAO COSTA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Andrea Abrahao Costa; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-687-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Constituição e Democracia II, coletânea de artigos apresentados durante o XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, de 14 a 16 de novembro de 2018, apresenta uma qualificada síntese sobre as principais discussões travadas atualmente no Brasil que orbitam em torno dos significantes constituição e democracia. Todos os artigos apresentados possuem conexão direta ou indireta não somente com o tema central da coletânea, mas também entre si, uma vez que estão comprometidos com mecanismos voltados a garantir a perenidade do texto constitucional de 1988 e a criar tanto condições para um processo maior de participação dos cidadãos no processo decisório, quanto reais condições materiais para que aquele ultrapasse a linha do formal. Pois bem. Os artigos tratam da tecnologia para garantir o controle do desempenho da atividade parlamentar, como também a respeito do princípio federativo, essencial para a descentralização do exercício do poder, notadamente em países com grandes extensões territoriais e diversidade culturais, como é o caso do Brasil; globalização e democracia, fenômeno que tem impactado sobremaneira na dinâmica de vida de todos os povos do planeta; ativismo judicial, questão que assumiu grande relevância na sociedade brasileira diante da atuação questionável do Supremo Tribunal Federal, que se impôs, nos últimos anos, como árbitro de crises políticas nacionais, ocasionadas por certas incoerências decorrentes do próprio texto constitucional e de atitudes não aceitáveis de agentes do executivo e legislativo; direitos humanos, temática de grande relevância para a garantia da dignidade da pessoa humana, mas que precisa ser melhor trabalhada e compreendida na sociedade brasileira, de modo a garantir de forma efetiva a integridade moral e física do ser humano e, finalmente, a experiência de nações mais desenvolvidas, a exemplo dos EUA, que lançaram mão da Suprema Corte para desempenhar, dentro de um Estado Federal, mecanismo de controle em relação aos poderes tirânicos eventuais do executivo, legislativo ou mesmo de maiorias ocasionais. Portanto, todos os artigos estão sintonizados com as preocupações do nosso momento histórico, razão pela qual devem ser lidos com atenção, de modo a tornar os debates sobre as questões abordadas ainda mais qualificados.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa – FESPPR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS NOVOS DESAFIOS DA DEMOCRACIA: A GLOBALIZAÇÃO E O PROCESSO DEMOCRÁTICO

THE NEW DEMOCRACY CHALLENGES: GLOBALIZATION AND THE DEMOCRATIC PROCESS

Alessandra Brustolin
Cátia Rejane Liczbinski Sarreta

Resumo

O exame da democracia e da globalização, mesmo que isoladamente possui grande relevância no universo jurídico e social. Diante de tal importância, o estudo tem por finalidade analisá-las conjuntamente, averiguando como resiste a democracia em relação ao processo globalizante. No artigo procura-se investigar a interferência da globalização no âmbito político do Estado Democrático de Direito, sobretudo, quanto aos seus efeitos na democracia, através de uma linha de pesquisa que contorna os seguintes questionamentos: quais são os efeitos da globalização no processo democrático? É possível falar em uma globalização democrática? O método utilizado é o dedutivo.

Palavras-chave: Democracia, Globalização, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The examination of democracy and globalization, even in isolation, perceives the great relevance in the juridical and social universe. Faced with such importance, the study aims to analyze the contacts, as an analysis of the globalizing process. In view of this, it is sought to investigate a question of globalization in the scope of the State of Law, above all, under the aegis of democracy, through a line of research that circumvents the following question: is it possible to speak in a democratic globalization? The method used is deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Globalization, Democratic state

1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional evoluiu, se tornando o fundamento lógico e jurídico de todas as outras áreas do direito, e não só uma mera organização jurídica. Todos os poderes públicos e privados retiram desta matéria suas legitimações, que limitam suas ações e atribuições. Porém, tais mudanças derivam de uma série de transformações que ocorreram no mundo, o que tornou a Constituição brasileira mais humana e próxima dos indivíduos e das noções de justo e moral. Uma das maiores conquistas constitucionais, foi a garantia dos direitos fundamentais.

A figura constitucional dos direitos fundamentais já fora implantada nas Constituições passadas, se apresentando na atual em forma de cláusulas pétreas, que não podem ser modificadas pelo poder Constituinte Derivado, pois se tratam dos direitos mais importantes garantidos aos indivíduos, direitos estes fundamentais para uma vida digna. A garantia e legitimação destes direitos fundamentais são essências da democracia constitucional. Os direitos fundamentais exercem diversas funções no ordenamento jurídico, justificadas em sua dupla perspectiva subjetiva-objetiva e de seu contexto histórico, com foco nas dimensões ou gerações. Isto explica porque cada princípio desempenha postos diversificados.

O exame da democracia e da globalização, mesmo que isoladamente, percebe grande relevância no universo jurídico e social. Diante de tal importância, este estudo tem por finalidade analisá-las conjuntamente, averiguando como resiste a democracia frente ao processo globalizante em que se encontra a sociedade atual, evidenciando suas facetas quanto ao Estado Democrático de Direito. Objetiva-se, apresentar as noções de democracia e globalização, assim como confirmar os problemas que incidem quando corroborados estes temas.

A democracia é parte da formação do Estado Democrático de Direito e a globalização trata-se de um fenômeno em escala mundial, que teve papel essencial no desenvolvimento da sociedade, influenciando as transformações econômicas, sociais, culturais e políticas, que neste contexto, revela-se como limitadora de direitos, influindo diretamente no processo de democratização. A globalização consiste uma das grandes preocupações no âmbito jurídico, pois de maneira desenfreada, como está ocorrendo, traz uma gama de diversidades, mas em contrapartida, gera inúmeras desigualdades, surgindo como um

obstáculo para a concretização de direitos, sendo um desafio à adequação da democracia a estes parâmetros.

Portanto, a globalização produz efeitos sobre a democracia. Por esse motivo, o estudo pretende analisar se a gama de transformações - trazidas pela globalização - podem restringir a democracia. Assim, o estudo pretende responder aos seguintes questionamentos: quais são os efeitos da globalização no processo democrático? É possível falar em uma globalização democrática? O método utilizado é o dedutivo.

2 A EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O sistema democrático adotado pelo Brasil garante a escolha dos representantes pelo povo, que tomam as decisões necessárias para o sustento deste, definindo os rumos da nação. Porém, esta representação apresenta diversas limitações, como as garantias e direitos individuais e coletivos, previstos na Constituição Federal, garantindo que o indivíduo não seja prejudicado e que tenha seus direitos respeitados e concretizados.

Sabe-se que a democracia é muito mais que a participação do cidadão no processo de escolha de seus representantes, estando intimamente relacionada às noções de igualdade, liberdade, segurança e direitos humanos, uma vez que são estes os princípios e as bases fundamentais do Estado Democrático de Direito, considerando que "o direito de voto, apesar de ser uma das mais importantes conquistas operárias do século XIX, pode tornar-se um simples ritual, deixando intacta a estrutura política e social se ele não vier acompanhado de outras formas de intervenção política" (ROSENFIELD, 1989, p. 21).

Essa ideia de democracia veio consagrada na Carta Magna de 1988, em que se observou em seu art. 1º, caput, uma inovação frente às constituições anteriores: "A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]" (BRASIL, 2013). Deste modo, fica evidente que "os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição de forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado Constitucional" (SARLET, 2009, p. 58), em amplitude formal e material.

Não é possível falar em um país democrático que não reconheça a proteção de direitos e garantias fundamentais, uma vez que elas desempenham um papel importantíssimo na sociedade, pois é por meio delas que se afere "[...] a legitimação de todos os poderes

sociais, políticos e individuais. Onde quer que esses direitos padeçam de lesão, a Sociedade se acha enferma" (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 548).

O Direito Constitucional evoluiu, se tornando o fundamento lógico e jurídico de todas as outras áreas do direito, e não só uma mera organização jurídica. Todos os poderes públicos e privados retiram desta matéria suas legitimações, que limitam suas ações e atribuições. Porém, tais mudanças derivam de uma série de transformações que ocorreram no mundo, o que tornou a Constituição brasileira mais humana e próxima dos indivíduos e das noções de justo e moral. Uma das maiores conquistas constitucionais, foi a garantia dos direitos fundamentais.

A figura constitucional dos direitos fundamentais já fora implantada nas Constituições passadas, se apresentando na atual em forma de cláusulas pétreas, que não podem ser modificadas pelo poder Constituinte Derivado, pois se tratam dos direitos mais importantes garantidos aos indivíduos, direitos estes fundamentais para uma vida digna. A garantia e legitimação destes direitos fundamentais são essências da democracia constitucional. Os direitos fundamentais exercem diversas funções no ordenamento jurídico, justificadas em sua dupla perspectiva subjetiva-objetiva e de seu contexto histórico, com foco nas dimensões ou gerações. Isto explica porque cada princípio desempenha postos diversificados.

Desta forma, a garantia e legitimação destes direitos fundamentais são essências da democracia constitucional. Os direitos fundamentais exercem diversas funções no ordenamento jurídico, justificadas em sua dupla perspectiva subjetiva-objetiva e de seu contexto histórico, com foco nas dimensões ou gerações. Isto explica porque cada princípio desempenha postos diversificados. Discorridas as funções, passa-se a explanar acerca de cada uma delas.

A divisão de Jellinek (2002), em sua teoria dos quatro *status*, continua contribuindo para o entendimento constitucional dos princípios fundamentais, defendendo que qualquer pessoa desempenha não só uma participação na esfera privada, mas ainda na esfera pública como membro de uma comunidade política, em que se depende apenas do reconhecimento do Estado. Essa relação entre Estado-indivíduo garante a ele quatro espécies de situações jurídicas, os *status* da teoria do jurista, sendo elas de direitos e deveres: o *status subjectionis*, o *status negativus*, o *status positivus* e o *status activus*.

Mendes, Coelho e Branco (2010, p. 331) tratam sobre a teoria dos quatro *status* de Jellinek, como sendo o modo como o indivíduo pode vir a se encontrar perante o Estado. Percebe-se que a partir desta relação surgem direitos e deveres de ambas as partes,

diferenciados por particularidades de natureza. O autor apresenta a mesma nomenclatura, de *status* passivo, negativo, ativo e positivo. O *status subjectionis* (Estado de subjugação), ou simplesmente *status* passivo, significa que o Estado tem o direito de atribuir ao indivíduo diversos deveres e obrigações, por meio de ordens e proibições, que condicionam as pessoas a subordinação perante o governo, não possuindo direitos (CUNHA JÚNIOR, 2011). Por outro lado, o *status positivus* ou *civitatis* (Estado positivo ou da cidade) permite que o indivíduo possa demandar do próprio Estado determinadas prestações positivas para o cumprimento de necessidades.

Na forma do *status negativus* ou *libertatis* (Estado negative ou de liberdade), é reconhecido que o indivíduo é permeado de personalidade, razão esta que determina a liberdade imune a intervenção estatal à pessoa humana, salvo para que se garanta o cumprimento do próprio direito (CUNHA JÚNIOR, 2011). Por último, o *status activus* (estado ativo) refere-se a "[...] uma situação ativa, na qual o cidadão desfruta de direitos políticos". Deste modo é garantido ao indivíduo a plena participação da formação estatal, por meio do voto, o que caracteriza de maneira em geral o estado democrático, por exemplo, pelo exercício do direito do voto (direitos políticos).

Para a teoria clássica de Jellinek (2002), os direitos fundamentais correspondem a cada um daqueles *status*, desempenhando funções distintas. Em seu *status* negativo, o indivíduo pode repelir intervenções ilegítimas estatais no âmbito de sua autonomia individual. Já no *status* positivo, ele pode exigir prestações do Estado, de maneira a contemplar suas necessidades. Com o *status* passivo se contemplam as obrigações das pessoas e com o ativo.

Entre um extenso rol de direitos fundamentais encontram-se os direitos políticos, sendo que se apresentam como cidadãos aqueles que estão em gozo de seus direitos políticos. Assim, na democracia percebe-se que o poder está nas mãos de cada um dos cidadãos e não na mão do povo, visto que é o indivíduo de modo singular o detentor do poder e pode-se dizer que aí está todo o enredo da democracia. Chega-se a compreensão que a democracia foi constituída com o intuito e fundamento para que todos os indivíduos, ou melhor, todos os cidadãos pudessem opinar. Logo, apresenta-se a democracia como

> [...] aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo (BONAVIDES, 1993, p. 13).

Assim, pode-se considerar a democracia como um direito fundamental de quarta geração, tendo em vista a luta pela repolitização de sua legitimidade, visto que, para se

exercer o Poder, devem existir partes legitimadas para tanto, é o que se chama no Estado Democrático de cidadãos, os cidadãos são indivíduos que possuem legitimidade para escolher representantes para o exercício do Poder. Esse processo de escolha se dá através da eleição, sendo adotado um sistema majoritário, ou seja, a decisão da maioria se sobrepõe sobre da minoria (AZAMBUJA, 2008, p. 83).

Em tempos modernos, a democracia está e é umbilicalmente ligada pelos ideais revolucionários de 1930, com a chamada Revolução Francesa, que inaugurou os princípios da Igualdade, Fraternidade e Solidariedade. Os jusnaturalistas, então, partem de uma análise individualizada dos seres humanos, onde seus direitos pertencem a cada ser desde o início. Esses direitos são naturais a cada ser humano e por isso não podem ser inalienáveis e invioláveis, assim, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A democracia moderna tem como principal fundamento a Declaração dos direitos do homem, e isto era desconhecido na democracia antiga. A democracia moderna, depende do reconhecimento desses direitos fundamentais previstos na Carta Magna atualmente. Desde os primórdios das civilizações existem debates a respeito das formas de Estado e formas de Governo, parece até mesmo uma discussão sem rumo certo, visto que a sociedade está em constante transformação evoluindo e também regredindo, desta maneira não se sabe ao certo até onde vai à democracia, principalmente em um mundo cada dia mais globalizado.

Nessa perspectiva o Estado Democrático de Direito é o poder formal da maioria de eleger um representante, de modo a não afetar a minoria, tendo em vista que, na Democracia, o poder para "[...] ser obedecido e permanecer, precisa absolutamente do *consentimento* da maioria dos membros do grupo social" (COSTA, 2018, p. 218). Todavia, o Estado Democrático pode ainda ser manipulado, visto que a lei pode representar um instrumento desta manipulação, pois ao serem modificadas podem gerar novos rumos ao Estado. Assim, nota-se que a democracia em alguns pontos apresenta-se ainda como não eficaz, deste modo busca-se analisar a efetivação da democracia, afinal, será mesmo que vivemos em um Estado Democrático de Direito?

Sabe-se que a democracia é muito mais que a participação do cidadão no processo de escolha de seus representantes, estando intimamente relacionada às noções de igualdade, liberdade, segurança e direitos humanos, uma vez que são estes os princípios e bases fundamentais do Estado Democrático de Direito. Essa ideia de democracia veio consagrada na Carta Magna de 1988. Contudo, o Estado Democrático ainda não conseguiu garantir a democracia, visto que há grandes deficiências e ainda, os direitos assegurados pela Constituição não são efetivados. Assim, percebe-se que o Estado Democrático previsto na

Constituição Federal, assim como os direitos fundamentais, não passam de formalidades, ou seja, na realidade a sua efetivação não acontece.

O princípio democrático brasileiro é deficiente, ou seja, não efetivo. Assim, pouco há de se considerar a respeito do Estado Democrático de Direito que consiste uma junção do Estado Democrático com o Estado de Direito. No entanto, é necessário que este Estado de Direito passe de um Estado formal e se torne um Estado material, ou seja, que concretize os anseios da sociedade. Para que esse Estado passe do formal para o material, é preciso a interferência da democracia, caracterizando assim o Estado Democrático de Direito, instituído através de uma Constituição (NUNES, 1991).

Diante de uma democracia já pouco efetiva, o processo de globalização desencadeia vários outros desfechos trágicos. A globalização além de influenciar no aspecto econômico tem interferência direta nas relações sociais, políticas e culturais e pode limitar ao invés de expandir diversos direitos (FRIEDE, 2002). Percebe-se que a globalização, de pronto, se apresenta como ameaça à democracia, uma vez que esta suprime direitos e relativiza as fronteiras nacionais, estendendo-se sobre as noções de soberania nacional. Diante disso, será possível falar em uma globalização democrática?

3 O PROCESSO GLOBALIZANTE COMO LIMITADOR DE DIREITOS: SURGIMENTO E INFLUÊNCIAS

Para os antropólogos, o ambiente em que vivemos é duplo, a um só tempo natural e cultural, sem que talvez se possa afirmar em qual dos domínios as nossas raízes são mais profundas. Nesse contexto, afirma-se que o poder simbólico é uma forma transfigurada e legitimada das outras formas de poder (BOURDIEU 2000).

De acordo com Bourdieu (2000) o simbólico transcende a alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem das relações de comunicação na condição de se descreverem as leis de transformação que regem a transmutação das diferentes espécies de capital simbólico, o que garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força (ignoradas-reconhecidas), transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia.

Historicamente a globalização se iniciou com as grandes navegações e descobertas marítimas por volta dos séculos XV e XVI, pois através do descobrimento foram estabelecidas relações entre os continentes. Anteriormente, ela já pôde ser observada nos

escritos de Marx, na corrida pela produção desenfreada com o capitalismo. De acordo com Poulantzas (2000) é a partir da figura do capitalismo que várias transformações ocorrem, entre elas "a separação do Estado e da economia e a presença-ação do Estado na economia [...]". (POULANTZAS, 2000, p.18).

Entretanto, foi na década de 80 que ocorreu a expansão do mercado com as relações econômicas em nível mundial, com a abertura das fronteiras econômicas, sobretudo com o advento das novas tecnologias, o que permitiu a expansão desregulamentada do capitalismo. Neste sentido, assevera Ianni (1999, p. 13) que "[...] o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperialismo, bilateralismo, multilateralismo", o que deixa claro o rompimento das fronteiras com a globalização.

A globalização surge através da expansão do mercado de capitais, atingindo diretamente a vida e a dignidade do indivíduo. Esse fenômeno exerce influência direta na economia, ciência, tecnologia, nas relações sociais, políticas e culturais, gerando uma crise no Estado-Nação. O processo de uma globalização muito mais rápida e fluida da vida social agrava essas implicações na medida em que, analisado sob a ótica da volatilidade e temporalidade, incide diretamente no processo cultural de cada povo e de cada região, pois rompe as fronteiras nacionais. O desenvolvimento de um modelo de Estado-Nação baseado na dominação e exclusão de povos originários, sob uma perspectiva uniformizante da linguagem, crenças, valores, moeda, forma de produção capitalista e do direito, possibilita o reconhecimento dos processos de exclusão de grupos sociais que permanecem invisibilizados até os dias atuais.

De acordo com Bauman (1999, p. 7)

> [...] para alguns, "globalização" é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, "globalização" é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo "globalizados" [...].

A globalização consiste "[...] um conjunto de relações sociais que traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais" (SANTOS, 2002, p. 85). Para Santos (2002), há duas formas de globalização: o "localismo globalizado" e "globalismo localizado" que estão associadas, mas a primeira está relacionada a dominação do mercado que ocorre dentro de uma mesma região, enquanto a segunda é relativa a escala mundial, frente a dominação dos países não periféricos em detrimento aos periféricos.

Nota-se que

> O fenômeno da globalização ultrapassa fronteiras, altera a realidade em ritmo frenético, ao se configurar numa dinâmica que minimiza o controle do Estado pobre, as relações comerciais, a expansão e a abertura das fronteiras territoriais comerciais, a disseminação e o uso de novas tecnologias de informação e comunicação a partir de um mercado exigente e de um consumidor explorado (ESCARIÃO, 2006, p. 59).

Apresenta-se a globalização como limitadora de direitos, tais como: igualdade e liberdade, dentre tantos outros pode chegar a ferir o mais importante de todos: o direito a vida, uma vez que "[...] o forte padrão de exclusão socioeconômica constitui um grave comprometimento às noções de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2002, p. 64). Ocorre que os impactos da globalização estão muito além da dimensão econômica, tanto que do ponto de vista jurídico este fenômeno trata-se do "[...] deslocamento da capacidade de formulação de definição e execução de políticas públicas, antes radicada no Estado-Nação, para arenas transnacionais ou supranacionais, decorrentes da globalização econômica e seus efeitos sobre a extensão do poder soberano" (JR FREITAS, 2002, p. 105).

A globalização se tornou muito mais ampla e complexa, atingindo diretamente a vida e a dignidade do indivíduo. Pretende-se demonstrar a interferência da globalização no âmbito político do Estado Democrático de Direito, sobretudo, no que tange a democracia, mas antes de adentrar neste mérito, verificar-se-á como a globalização gerou uma crise no Estado-nação.

Com a consagração do capitalismo por meio da globalização, constata-se que os séculos XX e XXI trouxeram uma nova realidade, marcada pela complexidade das relações sociais e econômicas, combinada com a inovação de tecnologias, "denominadas 'poluição das liberdades' que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso de novas tecnologias" (SARLET, 2009, p. 49 apud Luño, 1991, p. 206). Seria isso consequência do nacionalismo, já que

> A identidade nacional buscou abolir a existência de fronteiras internas, a globalização da cultura gerou uma crise no Estado-nação, provocando um enfraquecimento, ou quase uma abolição, das fronteiras nacionais, o que propiciou a reivindicação de culturas marginais ou minoritárias a serem reconhecidas como culturas nacionais, como uma reação concomitante às políticas nacionais e à globalização da cultura (SARLET, 2009, p. 49 apud Luño, 1991, p. 206).

Assim como na cultura ocorre também na política e na economia, sendo que as principais decisões tomadas neste sentido passam a ocorrer em nível mundial e não mais local o que evidencia fortes modificações quanto à soberania e cidadania. Então, nota-se que esta incessante busca econômica trouxe efeitos negativos, trazendo ainda mais dificuldade quanto

a efetivação da democracia em um momento em que se obtém, em tese, a sua consagração, gerando um colapso no Estado-Nação.

Hall (2006, p. 69) aponta três prováveis implicações que o poder da globalização pode provocar em novas combinações de espaço e tempo, sendo estes pontos de discussão que indicam que a globalização tem se apresentado como cultura e que a identidade cultural tem se mostrado como algo se transforma, pois não são estabelecidas e estáveis. Então, são possíveis consequências: a) a desintegração das identidades nacionais, como consequência da homogeneização da cultura e do "pós-moderno global"; b) as identidades nacionais e locais sendo reforçadas, em resistência a globalização; c) o declínio das identidades nacionais, sendo que novas identidades híbridas estão tomando seu lugar. (HALL, 2006, p. 69).

Com relação a essas tendências, apresenta contratendências, são elas: "(i) uma fascinação pela alteridade; a desigualdade de distribuição da globalização ao redor do globo; e (iii) que a globalização é um fenômeno essencialmente ocidental". Campos (2013) ainda enfatiza o posicionamento de Bourdieu, apontando que para o último as exigências de reconhecimento da cultura local consiste em "uma reação à estigmatização provocada pelo nacionalismo às regiões que compõe seu território." (HALL, 2006), sendo que "[...] as lutas identitárias marginais são uma reação à imposição de uma identidade nacional e o resultado da atual crise da identidade do Estado-nação, apresentada pela via de mão dupla: homogeneização e proliferação da diferença" (CAMPOS, 2013, p. 12-13).

Vivencia-se, atualmente, o agravamento dessa condição com um processo de globalização. Segundo Bauman (1999, p. 8), "A globalização tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo". Assim, a globalização, neste aspecto de ao mesmo tempo unir ou desunir as pessoas, mostra que diante de situações semelhantes existem atuações, reações participações dos sujeitos sociais de forma diferente.

Com relação a este contexto, o presente estudo visa demonstrar os impactos e influências da globalização na democracia. Por estes motivos, questiona-se: Quais os efeitos da globalização no processo de democratização? A gama de transformações, trazidas pela globalização, podem restringir a democracia? De modo a responder estes questionamentos, se desenvolve a pesquisa.

O processo globalizante limita direitos, pois com expansão do mercado de capitais, a vida e dignidade dos indivíduos é diretamente atingida. Todavia, a globalização também possui inegáveis contribuições na medida em que possibilita a integração de pessoas,

mercados e culturas de todo o globo. Tem-se então, que a globalização é paradoxal, pois conforme afirma Bauman (1999) divide enquanto une.

Ocorre que na medida em que a globalização agrava as desigualdades torna-se uma ameaça à dignidade humana e, consequentemente, à democracia. Em tempos de crise, o fortalecimento da democracia tem sido um dos principais pontos de debate. Esse estudo pretende justamente analisar os efeitos do processo globalizante na democracia, buscando meios de harmonização, já que a globalização consiste uma demanda irreversível.

4 UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA EM TEMPOS GLOBAIS E OS NOVOS DESAFIOS DA DEMOCRACIA

A globalização contribui para agravar as desigualdades entre países desenvolvidos e periféricos e no âmbito interno de cada país. A democratização (em sua complexidade) ao envolver direitos humanos e eleições livre empreende vários fatores que ultrapassa as fronteiras nacionais. Neste sentido, com a globalização os processos de construção democrática são afetados por um conjunto de fatores. Não há que se falar em globalizar sem uma breve análise das relações de produção. O processo econômico e as relações de produção compreendem poderes ligados às relações políticas e ideológicas presentes nas relações econômicas, onde "[...] o processo econômico é luta de classes e, portanto relações de poder" POULANTZAS, 2000, p. 34). Assevera-se que a busca pelo poder econômico gerou diversas consequências na história da sociedade, apresentando-se, atualmente, a globalização como sua caracterização mais evidente, pois

> Observa-se a produção, como lados da mesma moeda, de dois domínios igualmente independentes no que diz respeito aos indivíduos: o Estado, instância político-administrativa, e o capital, sendo ambos fatores ativos de uma nova temporalidade histórica. O capital, por exemplo, transcende as fortunas individuais, invade a esfera do Estado (empresas estatais), dá nova forma às relações sociais e permanece quando nós já não mais estamos lá (ROSENFIELD, 1989, p. 44).

Diante desta análise, chega-se ao seguinte questionamento: quais são os efeitos da globalização no processo democrático? A globalização transformou a economia, a cultura e a política, sendo que as principais decisões tomadas neste sentido passam a ocorrer em nível mundial e não mais local o que evidencia fortes modificações quanto à soberania e cidadania e gera uma crise no Estado-nação.

A globalização, quando não analisada por um viés correto pode negar o valor das instituições democráticas, devido à importância da sociedade democrática, bem como da

consciência democrática, de discursos verdadeiros sobre fatos econômicos, sociais e políticos, os quais almejam o bem estar social (ROSENFIELD, 1989, p. 45). Assim, há de se destacar que por conta da globalização ocorre o rompimento das fronteiras do estado nacional, sendo que através deste rompimento incide uma violação no campo político, considerando que não há possibilidades da democracia, por si só, garantir os direitos sociais. Porém, o centro deste processo global não é mais o indivíduo, mas abarca a figura dos Estados nacionais, uma vez que rompe a existência de fronteiras internas.

Deste modo, há nações que são centros de investimento, enquanto outras revelam o cenário da exploração do mercado econômico, o que claramente demonstram os efeitos de um mundo globalizado, onde fica difícil verificar a incidência da democracia, pois "[...] a democracia parte do não reconhecimento de uma verdade 'política' que tenha a pretensão de possuir uma chave que lhe permita abrir as portas das quais se possa resolver todos os conflitos políticos e todas as contradições sociais" (ROSENFIELD, 1989, p. 50).

Destarte, com o acostamento das redes de alcance mundial, há a possibilidade de uma interação imediata e isso impossibilita a imperatividade da democracia. Logo, os efeitos da globalização no processo democrático ocorrem na diminuição das fronteiras, onde o Estado já não possui mais controle, causando a exclusão das minorias, por raça, ideologia, padrões impostos pelo processo de globalização, ferindo a igualdade e atingindo a garantia de direitos, sendo que há o afastamento dos setores sociais, diminuindo a credibilidade dos institutos políticos.

Mas, será possível falar em uma globalização democrática? É possível a adequação do processo democrático aos novos tempos globais, porém este precisa ser universal. Neste contexto, afirma-se que

> [...] para que a globalização seja efectivamente um mecanismo de promoção da democratização, o conceito tradicional de 'democracia do povo' tem de ser alargado para além das fronteiras territoriais, no sentido em que faz-se às forças globais, esta relação não se posse restringir à dualidade de população-Estado incluída no entendimento tradicional do termo. Nesta perspectiva, a globalização já teve como efeito a elaboração de políticas supra-estatais, que ultrapassam em larga medida as jurisdições nacionais [...] para além do Estado nacional, onde é possível a legitimidade democrática no seio da comunidade política, por meio da expressão da vontade popular [...] neste contexto de desnacionalização, as organizações internacionais permitem reflectir decisões políticas restritas no conceito de decisão global, procurando reforçar as comunidades políticas no contexto global. Podem por isso constituir veículos de promoção da democratização, pelo seu papel regulador e de governação a nível supranacional, enquanto respeitando e reflectindo princípios democráticos de promoção social e econômica (SOUSA, 2006).

Portanto, é possível falar em uma globalização democrática. Porém, a cautela é indispensável, na medida em que a "[...] autonomização do econômico e do político é uma das

condições do advento de uma sociedade que iguala todos os indivíduos como objetos" (ROSENFIELD, 1989, p. 23). Para se falar em Estado Democrático de Direito é necessário que haja a efetivação dos direitos sociais, todavia, este não conseguiu garanti-la devido a suas deficiências e, a democracia enquanto apenas exercício de direitos políticos, não garante a satisfação desses direitos. Assim, *à priori*, não há o que se falar em uma globalização democrática.

No que tange ao aspecto global, difícil fica separá-lo da economia, desta feita, a prática da política econômica impõe o consumismo, acarreta desigualdades sociais, pobreza e exclusão social, constituindo esses, valores de um Estado Democrático de Direito. Assim, o processo de globalização, não se insere apenas no aspecto econômico, ela vai mais além, interferindo na soberania e cidadania, fundamentos do Estado Democrático. Em relação a esses fatores negativos, observa-se então uma dificuldade maior ainda em relação a efetivação da democracia, caracterizando assim, o grande colapso no Estado-Nação.

Portanto, a globalização, quando não analisada de modo coerente pode negar o valor das instituições democráticas rompendo com as fronteiras do Estado nacional, e este rompimento gera ainda repercussões no campo político, visto que não há possibilidades da democracia por si só garantir os direitos sociais.

Não obstante, com a necessária convenção das autoridades nacionais e com o compromisso de garantia da democratização na esfera global - o que gera independência nas relações internacionais e viabiliza através dos princípios democráticos a transmissão dos liberais e da economia de mercado – é possível falar em uma globalização democrática, o que pode parecer utópico, mas deve ser pensado.

5 CONCLUSÃO

O exame da democracia e da globalização, mesmo que isoladamente possui grande relevância no universo jurídico e social. Diante de tal importância, buscou-se analisá-las conjuntamente, averiguando como resiste a democracia em relação ao processo globalizante. No artigo procurou-se investigar a interferência da globalização no âmbito político do Estado Democrático de Direito, sobretudo, quanto aos seus efeitos na democracia.

Percebe-se que a globalização, de pronto, se apresenta como ameaça à democracia, uma vez que esta suprime direitos e relativiza as fronteiras nacionais, estendendo-se sobre as noções de soberania nacional. Diante disso, será possível falar em uma globalização democrática? O processo globalizante limita direitos, pois com expansão do mercado de

capitais, a vida e dignidade dos indivíduos é diretamente atingida. Todavia, a globalização também possui inegáveis contribuições na medida em que possibilita a integração de pessoas, mercados e culturas de todo o globo. Tem-se então, que a globalização é paradoxal.

Em tempos de crise, o fortalecimento da democracia tem sido um dos principais pontos de debate. Esse estudo pretende justamente analisar os efeitos do processo globalizante na democracia, buscando meios de harmonização, já que a globalização consiste uma demanda irreversível. O processo de uma globalização muito mais rápida e fluida da vida social agrava essas implicações na medida em que, analisado sob a ótica da volatilidade e temporalidade, incide diretamente no processo cultural de cada povo e de cada região, pois rompe as fronteiras nacionais.

O processo de globalização possui grande influência sobre o Estado Democrático de Direito. Afinal, o Estado Democrático abarca um extenso rol de direitos, no qual à liberdade possui um papel essencial para que ocorra a democratização global. Fica evidente que a democracia vai além dos direitos políticos, visto que engloba toda a gama de direitos fundamentais previstos pela Carta Magna, consagrados através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Para se falar em Estado Democrático de Direito é necessário que haja a efetivação dos direitos sociais, todavia, este não conseguiu garanti-la devido a suas deficiências e, a democracia enquanto apenas exercício de direitos políticos, não garante a satisfação desses direitos. Assim, *à priori*, não há o que se falar em uma globalização democrática.

No que tange ao aspecto global, difícil fica separá-lo da economia, desta feita, a prática da política econômica impõe o consumismo, acarreta desigualdades sociais, pobreza e exclusão social, constituindo esses, valores de um Estado Democrático de Direito. Assim, o processo de globalização, não se insere apenas no aspecto econômico, ela vai mais além, interferindo na soberania e cidadania, fundamentos do Estado Democrático. Em relação a esses fatores negativos, observa-se então uma dificuldade maior ainda em relação a efetivação da democracia, caracterizando assim, o grande colapso no Estado-Nação.

Portanto, a globalização, quando não analisada de modo coerente pode negar o valor das instituições democráticas rompendo com as fronteiras do Estado nacional, e este rompimento gera ainda repercussões no campo político, visto que não há possibilidades da democracia por si só garantir os direitos sociais.

Não obstante, com a necessária convenção das autoridades nacionais e com o compromisso de garantia da democratização na esfera global - o que gera independência nas relações internacionais e viabiliza através dos princípios democráticos a transmissão dos

liberais e da economia de mercado – é possível falar em uma globalização democrática, o que pode parecer utópico, mas deve ser pensado. Para que a globalização não se insurja num processo de democratização, deve-se haver a transcendência das fronteiras nacionais, podendo ser possível, deste modo, a legitimidade da democracia na comunidade política, por meio da vontade popular, buscando então reforçar as decisões políticas no conceito de decisão global.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, D. **Introdução à ciência política**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BONAVIDES, P. **A Constituição aberta.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de out. de 1998, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais ns. 1/92 a 75/2013 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2013, p. 11.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. **Percepção do Intangível**: entre genealogias e apropriações do patrimônio cultural imaterial. Belo Horizonte: Arres Editores, 2013.

COSTA, N. N. **Ciência Política**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2011.

ESCARIÃO, G. N. D. **A globalização e a homogeneização do currículo no Brasil.** 151 p. Tese Doutorado - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: 2006.

FRIEDE, R. **Curso resumido de ciência política e teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

IANNI, O. **Teorias da globalização.** 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

JELLINEK, G. **Teoria general del Estado**. Trad. Fernando de los Rios. México/DF: Fondo de Cultura Económica, 2002.

JR FREITAS, A. R. de. Os direitos sociais como direitos humanos num cenário de globalização econômica e de integração regional. In: PIOVESAN, Flávia. (Org.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: desafios do direito constitucional internacional. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MENDES, G.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, L. A. **A Lei, O Poder e os Regimes Democráticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

PIOVESAN, F. Globalização Econômica, integração regional e direitos humanos. In:____. (Org.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: desafios do direito constitucional internacional. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
POULANTZAS, N. **O Estado, O Poder, O Socialismo**. 4. ed. São Paulo: Graal, 2000.

ROSENFIELD, D. L. **O que é democracia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

SANTOS, B. S. **A globalização e as ciências sociais.** Boaventura de Sousa Santos (org.). 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUSA, F. **A democracia, face política da globalização?** Revista Brasileira de Política Internacional. Brasília, vol. 49, n. 1, p. 6-8, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292006000100001>. Acesso em 02 out. 2014.